DECISÃO Nº.: 338 /2013-COJUP

PAT Nº: 1336/2013 – 5ª URT

AUTUADA: M D SANTOS DE AZEVEDO ME

ENDEREÇO: Rua Manoel Teodoro, 66, Centro, São José do Seridó/RN

DENÚNCIAS: 1-Falta de apresentação de Informativos Fiscais dos exercícios de 2007 a 2010.

2-Falta de apresentação de GIMs referentes aos períodos de 07/2007 a 07/2011.

3- Falta de apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Infringência 1: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 590 do RICMS.

Infringência 2: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 578 do mesmo diploma legal.

Infringência 3: art.150, VIII c/c o XIX, do mesmo diploma legal.

PENALIDADES: 1 e 2: art. 340, VII, "a" do RICMS; 3: art. 340, IV, "b", 2, do mesmo diploma legal.

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS REFERENTES A INFORMATIVOS FISCAIS. 2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM NO PRAZO REGULAMENTAR. 3. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. Tem procedência a denúncia fiscal de falta de entrega de GIMs, de Informativos Fiscais e do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, procedimentos a que o contribuinte está obrigado por força da legislação tributária que trata do assunto, vide art. 150, incisos VIII, XVIII e XIX, e arts. 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997, mormente porque o sujeito passivo omite-se de provar, com os documentos de que dispõe, a inocorrência dos fatos denunciados.

Auto de Infração Procedente

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; II) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 578; e III) o art. 150, VIII c/c o XIX, todos do mesmo regulamento; tendo em vista a falta de apresentação de Informativo Fiscal, GIMs, assim como do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o que deu lugar à proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, VII, "a" e IV, "b", 2, do já referido diploma legal, no valor de R$ 10.660,00.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada interpõe sua defesa no prazo regulamentar, fls. 28 a 34, da qual se faz necessário destacar o que vem a seguir:

- afirma que "nunca exerceu suas atividades e permanece Inativa desde a sua constituição (08/08/1997), e está em processo de baixa (em anexo), com todas as prerrogativas de direito da Microempresa, conforme Lei Complementar nº 123/2006";

- diz que "Desde 01/10/2007 a Junta Comercial deste Estado promoveu o cancelamento ex-officio da Impugnante, com base no artigo 60, § 1º, da Lei 8.934/94, provando que está Inativa há mais de 10(dez) anos, conforme Certidão Específica em anexo";

- acrescenta que "Em fevereiro de 2012, a titular da empresa necessitou de certidão negativa de débitos estaduais da pessoa física, porém as pendências apresentadas na época na pessoa jurídica (GIM de julho/2007 a julho/2011 e Informativo Fiscal dos anos 2007 a 2010) impediam a liberação da CND, obrigando assim a transmitir tais obrigações acessórias sem movimento";

- argumenta mais: "...que tal lançamento é indevido, já que a Impugnante nem estava/está obrigada a apresentar tais obrigações acessórias, uma vez que se encontrava (e se encontra) nas condições estabelecidas pelo RICMS/RN, § 11, do artigo 681-J" (reproduz o dispositivo);

- diz ainda que "a Impugnante não agiu com má-fé e foi uma empresa cadastrada no antigo regime 'fonte', que nunca iniciou suas atividades e nem tinha (nem tem) condições de contratar um Contador para lhe orientar";

- alega que "a Sra. Maria Dalvacy Santos de Azevedo é pobre na forma da Lei e recebe o BPC – Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (em anexo) no valor um salário mínimo por mês. Se tal multa for adiante, esta se tornará com efeito confiscatório, fato vedado pela nossa Constituição Federal/88 e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, além de que fere os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade";

- alega ainda que "apresenta aqui sua 'Declaração de Não Início de Atividades' (em anexo) estabelecida pelo anexo 104, supracitado, para que se promova o cancelamento do lançamento tributário em questão, uma vez que a empresa estava desobrigada das obrigações acessórias citadas".

Cita o texto de dispositivos da legislação que entende lhe se favorável, tais como os Regulamentos do PAT e do ICMS, além do CTN e CF/88.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Na contestação de fls.38 a 40, o autuante insurge-se contra as alegações da parte ré alegando o seguinte:

- "Em relação a alegação de que o mesmo nunca exerceu suas atividades, o Autuado deixou de cumprir em tempo o Art. 681-J § 11 do RIMS/RN, uma vez que foi declarada em data posterior a Ação Fiscal" (reproduz o texto dos artigos 681-J, § 11, e 337, § 1° do RICMS em vigor), tendo acrescentado que "Em relação ao regime de pagamento a Impugnante justifica que era FONTE, sendo que conforme o Extrato Fiscal do Contribuinte emitido em 03.09.2013, fola 11 do p.p o regime de pagamento é NORMAL";

- e que "Por fim, entendemos que o contribuinte não apresentou provas suficientes e convincentes que levem à anulação do presente Auto de Infração, e nossa proposta de lançamento tributário está em consonância com o RICMS aprovado pelo Dec.13.640/97, pelo que mantemos na íntegra os lançamentos tributários que originaram a defesa".

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 41, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento do Fisco mediante o qual o contribuinte foi denunciado porque deixou apresentar à repartição fiscal os Informativos Fiscais, GIMs e o Livro Registro de Utilização de Documenos Fiscais e Termos de Ocorrências, a que está obrigado por força da legislação tributária estadual em vigor.

O denunciado defende-se afirmando, dente outras motivações, que não está obrigado a apresentar os documentos exigidos pela fiscalização porque nunca iniciou suas atividades. Alega, inclusive, que é pobre na forma da lei e a multa cobrada tem efeito confiscatório.

A contestação do autuante é feita no sentido de ratificar o procedimento fiscal efetuado, por entender que a matéria denunciada não foi eficazmente contraditada pela parte ré.

O exame dos autos leva à conclusão clara e evidente de que houve, de fato, omissão por parte do contribuinte quanto à falta entrega de informativos fiscais e de GIMS nos períodos indicados no processo, como também do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, tendo a defesa passado ao largo quanto à produção de provas que pudessem vir a demonstrar a inocorrência das acusações fiscais. Até porque a providência que deveria ter o mesmo adotado na oportunidade em que se configurou a falta condições de funcionamento do

seu negócio, qual seja aquela de comunicar à repartição fiscal competente o não início de suas atividades, foi providenciada depois do início do procedimento fiscal, conforme prova o documento de fl. 32, datado de 07 de novembro de 2013, em comparação com o Auto de Infração lavrado em 07.10.2013, fls. 02 e 03.

Além do mais, examinando-se a peça inicial, bem como aquelas que lhe dão suporte, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

Nestas circunstâncias, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que estão suficientemente comprovadas as denúncias do Fisco.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas na alínea "a", inciso VII e ítem 2 da alínea"b", IV do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 10.660,00, conforme o demonstrado às fls. 14 a 19, sujeito à atualização monetária.

À 5ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 20 de dezembro de 2013.

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal